

LIBERDADE DE CRENÇA E RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS EM TEMPOS DE COVID-19

Denise dos Santos Vasconcelos Silva¹

José Albenes Bezerra Júnior²

Resumo: O presente artigo busca analisar a questão relacionada as restrições ao exercício dos cultos religiosos em tempos de pandemia da Covid-19. O problema da pesquisa reside na análise dos parâmetros estabelecidos para essa restrição ao direito de liberdade de crença nesse período de pandemia. A literatura da pesquisa é construída em três partes. No capítulo inicial, é traçado um panorama da pandemia da Covid-19 em território brasileiro, bem como as fases de resposta à pandemia. No capítulo seguinte, é feita uma análise acerca do choque entre a questão da saúde pública face a questão da liberdade religiosa, observadas as teses e teorias de sopesamento e proporcionalidade. Por fim, é feita uma análise acerca dos aspectos normativos e dos casos práticos relacionados ao problema da pesquisa, bem como dos critérios adotados diante desse impasse entre o

¹ Professora da Faculdade de Direito e Pró-Reitora Adjunta de Planejamento, Orçamento e Finanças da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. Estágio de Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará - UFC (em andamento). Doutora em Direito pela Universidade do Porto. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Coordenadora do Projeto de Extensão "Socializando o Direito" da Faculdade de Direito da UERN. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos, Desenvolvimento e Cotidiano da UERN.

² Professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Coordenador do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça, GECAJ (UFERSA/CNPq).

exercício de liberdade de crença e a saúde individual e coletiva. A pesquisa é calcada numa metodologia documental e bibliográfica.

Palavras-Chave: Covid-19; Cultos religiosos; Liberdade de crença.

FREEDOM OF BELIEF AND RESTRICTIONS ON THE EXERCISE OF RELIGIOUS CULTURES IN TIMES OF COVID-19

Abstract: This article seeks to analyze the issue related to restrictions on the exercise of religious services in times of Covid-19 pandemic. The research problem lies in the analysis of the parameters established for this restriction on the right to freedom of belief in this pandemic period. The research literature is constructed in three parts. In the opening chapter, an overview of the Covid-19 pandemic in Brazilian territory is outlined, as well as the phases of response to the pandemic. In the next chapter, an analysis is made about the clash between the issue of public health and the issue of religious freedom, observing the theses and theories of weighing and proportionality. Finally, an analysis is made about the normative aspects and practical cases related to the research problem, as well as the criteria adopted in the face of this impasse between the exercise of freedom of belief and individual and collective health. The research is based on a documental and bibliographic methodology.

Keywords: Covid-19; Religious cults; Freedom of belief.

INTRODUÇÃO



liberdade de consciência e de crença disposta no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal Brasileira (CFB), garante a inviolabilidade do livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O Estado deve ser sensível à relevância social positiva do fenômeno religioso na comunidade política (ADRAGÃO, 2002. p. 513). Sendo assim, a proteção da liberdade de crença abrange seguir, mudar ou não ter religião, bem como, liberdade para exteriorizar práticas e rituais; liberdade de organização religiosa; liberdade para prestar assistência religiosa em estabelecimentos prisionais e hospitalares (art. 5º, VII da CFB); liberdade de matrícula em disciplina facultativa de ensino religioso na escola (art. 210, § 1º da CFB); e possibilidade de escusa ou objeção de consciência para abster-se de cumprir obrigação a todos imposta (art. 5º, VIII da CFB), nesse caso, deverá prestar serviço alternativo sob pena de suspensão dos direitos políticos enquanto não prestar o serviço (art. 15, IV da CFB).

Porém, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a COVID-19 como pandemia, orientando os países a adotar medidas para diminuição da transmissão do vírus, como a proibição de grandes aglomerações, restrições ao transporte público, isolamento e distanciamento social (OPAS/OMS, 2020).

Desta feita, as autoridades sanitárias, evitando conter aglomerações e a conseqüente disseminação do novo coronavírus, passaram, em caráter excepcional, a recomendar e adotar políticas nacionais e locais, que limitam o funcionamento de estabelecimentos comerciais, escolas, cinemas, *shoppings*, eventos (esportivos, culturais, /políticos, artísticos etc.) e também, restrições as atividades religiosas das Igrejas e Templos.

Em 6 de fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei n.º 13.979, a nível federal, a qual dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. E em seguida, o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020 (com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 10.292, de 25 de março de 2020), ao regulamentar a Lei n.º 13.979/2020 e definir os serviços públicos e as atividades essenciais, trouxe as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Vale ressaltar que o art. 23, II da CFB consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública; o art. 24, XII da CFB, garante competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; e o art. 30, I e II da CFB, possibilita aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local.

Nesse sentido, o STF afirmou na ADPF n.º 672/DF que a gravidade da emergência causada pela pandemia da COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os Três Poderes em prol da efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), haja vista que todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público.

Ou seja, o STF reafirmou, embora a União legisle sobre o tema, a concorrência das competências nesta matéria.

Desta feita, embora o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, a nível federal, tenha trazido as atividades religiosas de

qualquer natureza como atividade essencial, a nível estadual e municipal, existem normas que restringem aglomerações, como no caso das atividades religiosas, por exemplo, no Ceará, o Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, em seu art. 1º, II, já havia suspenso o funcionamento de templos, igrejas e demais instituições religiosas, mandando este, seguido pelo Decreto n.º 14.651, de 19 de abril de 2020, do município de Fortaleza.

Com isso, a pesquisa será desenvolvida em três partes. No primeiro momento, é feita uma narrativa no momento atual da pandemia da Covid-19, bem como os seus desafios. O objetivo é apresentar o ponto de origem ou conflito da discussão do artigo acerca da proteção ao direito à saúde / segurança e o direito de crença e participação aos cultos e igrejas. Para isso, é fundamental a apresentação da trajetória da pandemia da Covid-19.

No segundo momento, é feita uma análise do conflito entre saúde pública e liberdade individual, levando em consideração teses e teorias que dialogam com esse conflito, a exemplo do sopesamento estabelecido pelo Virgílio Afonso da Silva e Robert Alexy. Por fim, é feita uma análise à luz de algumas realidades normativas, bem como de decisões judiciais. A metodologia da pesquisa é bibliográfica e documental.

1. UMA NARRATIVA ATUAL: OS DESAFIOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Os meses do ano de 2020 estão sendo marcados por um dos maiores desafios da humanidade dos últimos tempos: a pandemia da Covid-19. A pandemia evidenciou uma profunda mudança nas relações entre espaço, tempo e doenças infecciosas. Percebeu-se que o mundo estava mais vulnerável à ocorrência e à disseminação global de doenças, sejam as conhecidas ou novas. A integração das economias em todo o planeta permitiu: um grande aumento de circulação de pessoas e de mercadorias;

promoveu o uso intensivo e não sustentável dos recursos naturais; e acentuou mudanças sociais favoráveis ao contágio das doenças infecciosas. O adensamento populacional urbano, massiva mobilidade de populações nestes espaços e a agregação de grandes contingentes de pessoas acabariam por ocupar habitações precárias com acesso limitado ao saneamento básico. Essas condições permitiram o desenvolvimento da “globalização da doença” como a Covid-19 (LIMA; BUSS; PAES-SOUSA, 2020).

O novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, causador da doença Covid-19, foi detectado em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China. Em 9 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmou a circulação do novo coronavírus. No dia seguinte, a primeira sequência do SARS-CoV-2 foi publicada por pesquisadores chineses. Em 16 de janeiro, foi notificada a primeira importação em território japonês. No dia 21 de janeiro, os Estados Unidos reportaram seu primeiro caso importado. Em 30 de janeiro, a OMS declarou a epidemia uma emergência internacional (PHEIC). Ao final do mês de janeiro, diversos países já haviam confirmado importações de caso, incluindo Estados Unidos, Canadá e Austrália. No Brasil, em 7 de fevereiro, havia 9 casos em investigação, mas sem registros de casos confirmados (LANA *et al*, 2020).

O primeiro caso de Covid-19 no Brasil foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020. Tratava-se de um homem idoso residente em São Paulo/SP, que havia retornado de viagem à Itália. A doença se propagou rapidamente. Em menos de um mês após a confirmação do primeiro caso, já havia transmissão comunitária em algumas cidades. Em 17 de março de 2020, ocorreu o primeiro óbito por Covid-19 no país. Era outro homem idoso residente em São Paulo/SP, que apresentava diabetes e hipertensão, sem histórico de viagem ao exterior. Em 20 de março de 2020, foi reconhecida a transmissão comunitária da COVID-19 em todo o território nacional (OLIVEIRA; DUARTE; FRANÇA; GARCIA, 2020).

No momento da introdução da doença no país, os casos eram majoritariamente importados e a estratégia de contenção da epidemia baseava-se na busca e isolamento dos casos e contatos, para se evitar transmissão do vírus de pessoa a pessoa, de modo sustentado. Com o crescimento do número de casos da Covid-19 e a ocorrência de transmissão comunitária, estratégias de mitigação passaram a ser adotadas, buscando-se evitar a ocorrência de casos graves e óbitos pela doença. Tais estratégias incluem medidas de atenção hospitalar para os casos graves, além de medidas de isolamento para casos leves e contatos (OLIVEIRA; DUARTE; FRANÇA; GARCIA, 2020).

O insuficiente conhecimento científico sobre o novo coronavírus, sua alta velocidade de disseminação e capacidade de provocar mortes em populações vulneráveis, geram incertezas sobre quais seriam as melhores estratégias a serem utilizadas para o enfrentamento da epidemia em diferentes partes do mundo. No Brasil, os desafios são ainda maiores, pois pouco se sabe sobre as características de transmissão da Covid-19 num contexto de grande desigualdade social, com populações vivendo em condições precárias de habitação e saneamento, sem acesso sistemático à água e em situação de aglomeração (CARVALHO; WERNECK, 2020).

A resposta à pandemia da COVID-19 poderia ser subdivida em quatro fases: contenção, mitigação, supressão e recuperação. A primeira fase, de contenção, inicia antes do registro de casos em um país ou região. Envolve, principalmente, o rastreamento ativo dos passageiros vindos do exterior e seus contatantes, visando a evitar ou postergar a transmissão comunitária (CARVALHO; WERNECK, 2020). Essa fase não se aplica, atualmente, ao Brasil, visto que a doença já foi lastreada em todo o território nacional, atingindo elevados índices de contaminação e óbitos.

A segunda fase, de mitigação, inicia quando a transmissão sustentada da infecção já está instalada no país. O objetivo

aqui é diminuir os níveis de transmissão da doença para os grupos com maior risco de apresentarem quadros clínicos graves, além, claro, do isolamento dos casos positivos identificados. Essas medidas, denominadas de “isolamento vertical”, são em geral acompanhadas de algum grau de redução do contato social. Em geral começa com o cancelamento de grandes eventos, seguido paulatinamente por ações como a suspensão das atividades escolares, proibição de eventos menores, fechamento de teatros, cinemas e *shoppings*, recomendações para a redução da circulação de pessoas. É o que se convencionou chamar de “achatar a curva” da epidemia (CARVALHO; WERNECK, 2020). O problema da pesquisa do artigo reside no objeto que se insere, em um primeiro momento, nessa fase de resposta à pandemia da Covid-19. A infecção pelo novo coronavírus acendeu a discussão acerca da redução de contato social, incluindo encontros ou aglomerações em ações que envolvam a liberdade religiosa, a exemplo de ações de igrejas e templos.

A fase de supressão é aquela necessária quando as medidas anteriores não conseguem ser efetivas, seja porque sua implementação não pode ser concretizada de forma adequada e imediata ou porque a redução alcançada na transmissão é insuficiente para impedir o colapso na atenção à saúde. Nesta fase, são implantadas medidas mais radicais de distanciamento social. O objetivo é adiar ao máximo a explosão do número de casos, por tempo suficiente até que a situação se estabilize no campo da assistência à saúde, procedimentos de testagem possam ser ampliados e, eventualmente, alguma vacina, por exemplo, esteja disponível (CARVALHO; WERNECK, 2020). Aliás, o “isolamento horizontal” tem gerado outra forte discussão, seja pelos seus efeitos danosos à esfera econômica ou à esfera social.

Por fim, e não menos importante, é a fase de recuperação, quando há sinal consistente de involução da epidemia e o número de casos se torna residual. Essa última fase requer uma organização da sociedade para a reestruturação social e econômica

do país (CARVALHO; WERNECK, 2020). A pesquisa, contudo, será restrita a liberdade de crença, religiosa, nas fases de mitigação e supressão. Passa-se, após o panorama da pandemia da Covid-19, a analisar o choque entre o exercício da liberdade religiosa, de participação em igrejas e cultos, face a restrição ou proibição de participações presenciais e aglomerações nesses espaços.

2. UM DESAFIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: SAÚDE PÚBLICA *VERSUS* LIBERDADE INDIVIDUAL

Embora as autoridades sanitárias nacionais e locais, seguindo as orientações do Ministério da Saúde e da OMS, tragam medidas para contenção da disseminação da Covid-19 e preservação do direito à saúde de todos, como isolamento e distanciamento social; restrições ao transporte público; e limitações ao funcionamento de locais com grandes aglomerações, como igrejas e templos, cabe o questionamento quanto a consideração (ou não) dessas medidas para a importância da fé e do bem-estar espiritual dos fiéis. É preciso destacar que o conceito de saúde elaborado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a saúde não apenas como a ausência de enfermidade ou doença, mas como um completo bem-estar físico, mental e social, o que demanda, obviamente, uma série de ações, recursos e políticas públicas para a sua implementação (OMS, 1946).

Sendo assim, restrições ao funcionamento de entidades religiosas (des)considera a proteção da saúde emocional das pessoas? A liberdade religiosa é um direito fundamental absoluto? Em certas situações, direitos fundamentais podem entrar em colisão e estarem sujeitos ao sopesamento, por exemplo, de um lado o direito fundamental à vida; à saúde; à integridade física e do outro, o direito fundamental de ir e vir; a liberdade de consciência, de crença e de exercício aos cultos religiosos.

Como os direitos fundamentais são direitos *prima facie*,

através do sopesamento e do exame de proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) poderá ser utilizado como ônus argumentativo para justificar que eventual restrição seja constitucionalmente legítima (REZENDE, 2014), ou seja, é possível fazer um sopesamento em situações concretas antes de decidir pela proteção definitiva (STRAPAZZON; PICCOLO, 2012. p. 246).

Ao garantir direitos *prima facie*, que poderão ser restringidos em determinadas circunstâncias, os princípios, como mandamentos de otimização, revelam uma de suas características, que é a capacidade de serem sopesados. O sopesamento é exatamente aquilo que liga o caráter inicial *e prima facie* de cada princípio com o dever-ser definitivo nos casos concretos. É como alternativa ao sopesamento e à própria ideia de restrição a direitos fundamentais que os limites imanentes são concebidos (SILVA, 2014, p.165).

Quando se parte de um suporte fático amplo para os direitos fundamentais há, automaticamente, um aumento na colisão entre direitos fundamentais, pois, ao aumentar a quantidade de condutas, situações e posições jurídicas protegidas por direitos fundamentais, há, inevitavelmente, uma maior quantidade de choques no exercício desses direitos. Além disso, a ampliação do conceito de intervenção estatal tende a ampliar o número de ações estatais que são consideradas como restrição a direitos fundamentais. Com isso, sedimenta-se a ideia de que tais restrições, para que possam ser consideradas restrições constitucionalmente fundamentadas, e não violações a direitos, têm que passar no exame da proporcionalidade (SILVA, 2014, p.181).

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma diversa. Se dois princípios colidem, um deles terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas

condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto colisões entre princípios ocorrem na dimensão do peso (ALEXY, 2008, p. 93-94).

O sopesamento pode ser, segundo Robert Alexy, dividido em três passos. No primeiro é avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em um segundo passo, avalia-se a importância do princípio colidente. Por fim, em terceiro passo, deve ser avaliado se a importância do princípio colidente justifica a afetação ou a não-satisfação do outro princípio (ALEXY, 2008, p. 594).

Mas se um direito fundamental pode sofrer limitações, porque o tratamos como direito fundamental? Em verdade, o ancoramento jusfundamental dos direitos fundamentais é o seu mínimo vital, o qual não poderá sofrer restrição, pois o núcleo essencial inviolável é uma projeção do princípio da dignidade (CRORIE, 2013, p. 40). Essa ideia é encontrada, por exemplo, no art. 19, 2 da Constituição Alemã, ao garantir que um direito fundamental nunca poderá ser violado em seu núcleo essencial (DEUTSCHLAND, 1949).

Por um lado, temos o art. 19, I da CFB, o qual proíbe que qualquer dos entes da federação impeça o funcionamento de cultos religiosos ou religiosos exceto nos casos de estado de defesa ou estado de sítio; e o art. 3º, § 1º, inciso XXXIX do Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, o qual alterou o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, trouxe as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, como uma das atividades essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Por outro lado, temos as orientações dos órgãos técnicos e

científicos, como a OMS, para o isolamento social.

O referido Decreto é expresso em dois pontos importantes: 1) trazer as atividades religiosas como essenciais e indispensáveis, “*assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”; e 2) condicionar a realização das atividades religiosas de qualquer natureza, nesse momento de pandemia, às determinações do Ministério da Saúde.

Sendo assim, a nova previsão de serviços e atividades essenciais não deveria ter sido inserida na Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve e define as atividades essenciais, regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e não submetida ao poder regulamentar?

Ademais, como condicionar a realização das atividades religiosas às determinações do Ministério da Saúde, se as recomendações do Ministério da Saúde para redução das chances de transmissão do vírus envolvem lavar as mãos com frequência, desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência, prevenção individual com a etiqueta respiratória (como cobrir a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir e espirrar), isolamento, e também, evitar aglomerações?

3. ENTRE OS PARÂMETROS LEGAIS E AS DECISÕES APLICADOS AO CASO

O suporte fático amplo de todo direito fundamental, como é o caso da liberdade religiosa, abrange toda conduta, ato, fato, situação, ação, estado ou posição jurídica que tenha alguma característica que isoladamente considerada faça parte do “âmbito temático” do referido direito determinado direito fundamental. SILVA afirma inclusive, nesse caso, que deve ser considerado abrangido pelo âmbito de proteção independente de considerar outras variáveis (SILVA, 2014. p. 109). Já REZENDE entende que o suporte fático amplo só poderá ser definido

concretamente após o sopesamento dos valores envolvidos através do exame de proporcionalidade (REZENDE, 2014).

Vale ressaltar que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), promulgado pelo Brasil através do Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992 traz expressamente em seu art. 18, que a liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal já logrou uma decisão favorável *erga omnes* na Ação Civil Pública nº 5002814-73.2020.4.02.5118, que tramita na 1ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, a qual entendeu que o Decreto nº 10.292/20 ao incluir atividades religiosas sem demonstrar a essencialidade prevista em lei, nem apresentar justificativas que permitam uma compreensão do ato normativo em consonância com as recomendações dos órgãos de saúde, coloca em risco a eficácia das medidas de isolamento e achatamento de curva de casos. Desta feita, a referida decisão determinou a suspensão do art. 3º, § 1º, inciso XXXIX do referido Decreto, e que a União se abstenha de editar novos decretos que tratem de atividades e serviços essenciais sem observar a Lei nº 7.783/1989 e as recomendações técnicas e científicas dispostas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, sob pena de multa.

Desta feita, muitas instituições religiosas voluntariamente suspenderam os serviços presenciais, passando a transmitir suas celebrações por videoconferência, nas mídias sociais, na televisão e no rádio. Tratando-se de uma alternativa contemporânea, sofisticada e massiva, que em tese, atende aos fiéis/seguidores, propicia acolhimento e conforto espiritual.

Mas, se é possível cultivar em casa, como tratar as atividades religiosas como atividades essenciais e indispensáveis, “*assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em*

perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”?

Nesse sentido, no início deste estudo exemplificamos que o Decreto cearense n.º 33.519, de 19 de março de 2020 e o Decreto municipal n.º 14.651, de 19 de abril de 2020, do município de Fortaleza suspendiam o funcionamento de tempos, igrejas e demais instituições religiosas, entretanto, o Decreto municipal n.º 14.714, de 21 de junho de 2020, permite atividades religiosas presenciais, a partir de 22 de junho de 2020, restringindo-se à lotação máxima autorizada de 20% da capacidade total de atendimento do estabelecimento nessa Fase 2 do Plano Gradual de Retomada de atividades, 50% na Fase 3 e 100% na Fase 4. E em qualquer das fases do Plano de Reabertura Responsável, a densidade de pessoas simultaneamente presentes no estabelecimento não pode exceder 1 (uma) pessoa a cada 12 (doze) metros quadrados.

Todavia mesmo com o Decreto municipal n.º 14.714/2020, permitindo atividades religiosas presenciais em Fortaleza a partir de 22 de junho de 2020, a assessoria de Comunicação da Arquidiocese de Fortaleza, afirmou que as atividades só voltarão a acontecer quando as condições de segurança sanitária permitirem o funcionamento pleno das igrejas (PORTAL G1, 2020).

Ademais, o Decreto municipal n.º 14.714, de 21 de junho de 2020, do município de Fortaleza, ao tratar do protocolo setorial das atividades religiosas, enfatiza que as instituições religiosas, devem preferencialmente, adotar celebrações, encontros e grupos de maneira virtual e remota para a realização de cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião, inclusive o trabalho remoto para os setores administrativos; e que as reuniões internas nos estabelecimentos para organização de atividades religiosas ou estudos, devocionais, entre outros, preferencialmente, devem ser realizadas por teleconferência.

Tantas restrições e limitações levantam questionamentos, até onde o Estado pode intervir na atividade religiosa? Ora, o Estado é laico e não pode interferir nas práticas religiosas,

entretanto o Decreto municipal n.º 14.714/2020 traz até mesmo condutas que devem ser seguidas pelos religiosos, por exemplo, ao determinar que os contatos físicos entre os frequentadores, antes, durante e depois da realização de celebrações religiosas, deverão ser evitados práticas de aproximação entre as pessoas, adotando novas maneiras de cumprimento, como a substituição de abraços, beijos e apertos de mão por um sinal da paz ou usando saudação em linguagem gestual, mantendo a distância física; e que em caso de partilha de alimentos e bebidas de cunho religioso, estes devem ser fornecidos pré-embalados e em porções individuais.

É mister apresentar a posição de CRORIE, a qual entende pela não justificação de que os indivíduos não possam dispor dos seus direitos fundamentais, em uma perspectiva de “paternalismo estadual”, em que o Estado estaria defendendo a pessoa contra si própria ou para o seu próprio bem. Para CRORIE, o poder de dispor sobre os direitos fundamentais, fundar-se-ia no próprio conteúdo de dignidade e autonomia presente em cada um destes direitos (CRORIE, 2013).

Em uma Suspensão de Liminar, Processo n. 2055157-26.2020.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, os requerentes, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, pediam a suspensão da liminar proferida pelo requerido, Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Os requerentes alegaram que o referido Juízo deferiu extensa medida liminar, afirmando que os diplomas legais editados pelo Poder Público (decretos estaduais e municipais) são ineficazes, uma vez que, destituídos de sanção, funcionam como mera recomendação. E que, portanto, havia uma nítida invasão de competência administrativa, ordenando a modificação dos decretos editados por ambos.

Dos decretos do estado de São Paulo e do município de São Paulo consta recomendação para que, a partir de 23 de março, templos e igrejas evitassem a realização de cultos,

missas, celebrações e aglomerações. Entendeu o Tribunal que o Estado e o Município de São Paulo optaram por manter abertos os templos, igrejas e casas de oração e recomendaram a suspensão de missas e cultos presenciais. Assim, as instituições poderiam acolher fiéis, de forma limitada e ordenada, sem aglomerações.

Para o tribunal é compreensível a opção, até agora, do poder executivo estadual e municipal, uma vez que atinge tema assaz delicado, especialmente em momentos de crise e angústia que a todos atingem, bem como por força da previsão constitucional de liberdade de crença e de reunião constante do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal/88.

Segundo o Tribunal, ao determinar fiscalização, fechamento de templos e casas religiosas, além de impor sanções, a decisão judicial, ainda que com a maior das boas intenções, invadiu o mérito do ato administrativo, quando está autorizado a apreciar os atos da Administração exclusivamente sob os aspectos formais de validade e eficácia. A providência tomada pelo Juízo singular acaba por invadir o próprio poder de polícia da Administração, excepcional e discricionário, capaz de restringir coativamente a atividade individual, na proteção da segurança coletiva e da boa ordem da coisa pública.

O Tribunal entendeu que, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços feitos pelo Estado e pelo Município, decisões isoladas, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia. E que tanto o Estado de São Paulo, quanto o Município de São Paulo vêm adotando medidas restritivas de forma gradual, no compasso do aumento do número de pessoas contaminadas e da possibilidade de exigir o cumprimento das determinações.

No campo normativo, o Decreto Federal n. 10.292/2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais, passou a inserir as atividades religiosas de qualquer natureza,

obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, como uma das atividades essenciais nesses tempos de pandemia. Ela não foi revogada expressamente, mas a polêmica gerada em razão desta e de outras atividades essenciais previstas no Decreto levou a um posterior entendimento do Supremo Tribunal Federal, atribuindo aos Estados e Municípios as competências quanto a normatização e regulação das atividades consideradas essenciais.

A questão é de difícil análise, uma vez que o Brasil é um país de pluralidade de crenças, das mais diversas religiões, igrejas e cultos. O período de pandemia da Covid-19 acentuou mais ainda a necessidade de exercício da fé, não apenas em razão das incertezas nesse quadro sanitário mundial, mas também como forma de manter um equilíbrio mental e espiritual.

O conceito de liberdade é, ao mesmo tempo, um dos conceitos práticos mais fundamentais e menos claro. Seu âmbito de aplicação parece ser quase ilimitado. Quase tudo aquilo que, a partir de algum ponto de vista, é considerado bom e desejável é associado ao conceito de liberdade (BERLIN, 1969, p.121).

Acrescenta-se a problemática do artigo, uma outra consideração: a liberdade de crença e participação aos cultos e templos religiosos está muito mais correlacionada ao direito de ir e vir, de locomoção, uma vez que os cultos ou missas podem acontecer por outros meios, a exemplo da videoconferência ou meios televisivos. É que Robert Alexy, ao tratar da discricionariedade estrutural e sopesamento, chama de discricionariedade para escolher meios, onde esta praticamente não suscita problema se os diferentes meios forem aproximadamente adequados para realizar ou fomentar a finalidade e não tiverem nenhum ou praticamente nenhum efeito negativo em outras finalidades ou princípios (ALEXY, 2008, p.586).

Uma outra questão é a de que, nesse período de pandemia da Covid-19, nem todas as pessoas tem acesso aos meios (internet, computador, celular e televisão) que proporcione, de forma

alternativa, o exercício da sua fé e crença. Isso potencializa, mais ainda, esse conflito entre o direito à segurança/saúde e o direito de ir e vir/liberdade de crença e de participação aos cultos e igrejas.

É tanto que a liberdade de culto é um elemento assegurado em todas as Constituições do período republicano. Ele se refere ao modo de celebração dos ofícios religiosos, se público ou privado, bem assim à forma de expressão e de proselitismo religioso. Insere-se na liberdade de culto a informação que, no Brasil, na forma da lei, deve respeitar a individualidade dos cidadãos e impedir a união entre Estados e igrejas (BONAVIDES, MIRANDA, AGRA, 2009, p.101).

Contudo, em tempos de pandemia da Covid-19, é fundamental a aplicação de um dos princípios jurídicos decorrentes da liberdade religiosa na Constituição de 1988. Trata-se do princípio da colaboração, onde esse primado excepciona o regime de esferas distintas entre o Poder Público e as Igrejas. A Constituição Federal de 1988 assegura a cooperação entre legal entre Estado e as religiões, em ordem que se realize o bem comum e o interesse público. Identificam-se nesses conceitos jurídicos indeterminados a cooperação em atividades assistenciais; a promoção dos direitos humanos e as campanhas educativas e preventivas no âmbito da Saúde Pública (BONAVIDES, MIRANDA, AGRA, 2009, p.103).

CONCLUSÃO

A pandemia da Covid-19 se enquadra num dos maiores desafios da humanidade dos últimos tempos. Os efeitos foram, e continuam sendo, os mais diversos. Para além das questões de saúde, sanitárias, a pandemia ocasionou desequilíbrio em outras searas, a exemplo da economia, das relações de trabalho, das relações de ensino e das liberdades de locomoção e crença.

No Brasil, em especial, o direito de liberdade de crença

e participação em cultos, igrejas e templos foi desafiado pelo direito à saúde pública, além das normativas de ordem sanitária. Esse dilema passou a ser fruto de reivindicações de ambos os lados. Ou seja, por aqueles que sustentavam sua liberdade individual, bem como por aqueles que argumentavam a proteção à saúde pública e, portanto, a precaução quanto ao avanço e disseminação do vírus.

Essas concepções fomentaram a pesquisa pelos mais diversos olhares. O primeiro foi a da compreensão do panorama atípico e avassalador de uma doença até então desconhecida, que não possui vacina ou medicamento efetivo de combate e que apresenta elevados números de infecções e óbitos, colapsando, em muitos casos, o sistema de saúde. O segundo foi o da necessidade de um olhar aprimorado para os direitos conflitados, dialogando com teorias e teses que abordam o sopesamento e a proporcionalidade como meios de fundamentação ou resposta aos conflitos. A terceira foi a análise prática normativa e judicial acerca da situação, observando como os poderes públicos se manifestam ou se posicionam diante desses casos.

Sendo assim, como os enunciados garantidos pelos direitos fundamentais, guardam íntima relação com o que é vivenciado pela sociedade, pois o peso e a intensidade desses valores dependem do contexto social, econômico, político e cultural da comunidade (MAGALHÃES FILHO, 2004. p. 41), eventuais restrições ao exercício dos cultos religiosos em tempos de COVID-19, em tese, não se trata de impedir o exercício da fé ou de culto, mas sim, impedir a aglomeração de pessoas. Mas não se deve perder de vista a relevância da assistência religiosa, para o conforto, o refúgio e o bem-estar emocional das pessoas nesse momento de angústias e incertezas.

Rui Barbosa já nos dizia: “de todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa” (BARBOSA, 1977. p. 435).

O estado atual de emergência decorrente da disseminação do coronavírus a nível global evidenciou a necessidade de (re)pensarmos o papel do poder público e de toda a coletividade no fortalecimento dos direitos fundamentais nos diferentes contextos, desse modo, as considerações aqui trazidas vem para aclarar as questões apontadas e estimular reflexões no âmbito da liberdade religiosa, pois somente com o esforço coletivo esclarecido e o engajamento das organizações civis e religiosas, permeados com ações do poder público assecuratórias do bem comum, é que teremos resultados concretos e benfazejos, nos aspectos sanitário, social e econômico, contra a pandemia.



REFERÊNCIAS

- ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A liberdade religiosa e o estado*. Coimbra: Almedina, 2002.
- BARBOSA, Rui. O Papa e o Concílio. In: *Obras Completas de Rui Barbosa*, Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, v. 4, 1977.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BERLIN, Isaiah. Two Concepts of Liberty, in Isaiah Berlin (org); *Four Essays on Liberty*. London / Oxford / New York: Oxford University Press, 1969, p.118-172.
- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BRASIL. 1ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ. *Ação Civil Pública n.º 5002814-73.2020.4.02.5118*. Julgamento em 27. mar. 2020. Disponível em:

- https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/318356F078A5E2_decisaoJFRJ.pdf. Acesso em 21 abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n.º 672/DF*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 08 abr. 2020. Publicação em: 14 abr. 2020.
- BRASIL. *Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. *Decreto n.º 10.292, de 25 de março de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10292.htm. Acesso em 22 abr. 2020.
- BRASIL. *Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em 22 abr. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 abr. 2020.
- BRASIL. *Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em 22 abr. 2020.
- BRASIL. *Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM. Acesso em 22 abr. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus*. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>. Acesso em 22 abr. 2020.
- CEARÁ. *Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390941>. Acesso em 22 jun. 2020.

- CRORIE, Benedita Mac. Os direitos sociais em crise? In: GONÇALVES, Pedro; GOMES, Carlo Amado; MELO, Helena; CALVÃO, Filipa (Coord.). *A crise e o direito público* - VI Encontro de Professores portugueses de Direito Público. Lisboa: Ed. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013.
- CRORIE, Benedita Mac. *Os limites da Renúncia a Direitos Fundamentais nas relações entre particulares*. Coimbra: Almedina, 2013.
- DEUTSCHLAND. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland vom 23. Mai 1949*. Disponível em: <http://www.bundestag.de/bundestag/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/index.html>. Acesso em: 21 abr. 2020.
- FORTALEZA. *Decreto n.º 14.651, de 19 de abril de 2020*. Disponível em: https://www.fortaleza.ce.gov.br/imagens/2/Decretos_1651_e_1652_de_19-04-2020.pdf. Acesso em 21 jun. 2020.
- FORTALEZA. *Decreto n.º 14.714, de 21 de junho de 2020*. Disponível em: https://www.fortaleza.ce.gov.br/imagens/0001/21062020_Diario-oficial_16779.pdf. Acesso em 21 jun. 2020.
- LANA, Raquel Martins *et al.* Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 7, mar. 2020. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/999/emergencia-do-novo-coronavirus-sars-cov-2-e-o-papel-de-uma-vigilancia-nacional-em-saude-oportuna-e-efetiva>. Acesso em 30 jul. 2020.
- LIMA, Nísia Trindade; BUSS, Paulo Marchiori; PAES-SOUSA, Rômulo. A pandemia de COVID-19: uma crise sanitária e humanitária. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 7, jul. 2020. Disponível em:

- <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1116/a-pandemia-de-covid-19-uma-crise-sanitaria-e-humanitaria>. Acesso em 30 jul. 2020.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- OLIVEIRA, Wanderson Kleber de; DUARTE, Elisete; FRANÇA, Giovanny Vinícius Araújo de; GARCIA, Leila Posenato. Como o Brasil pode deter a COVID-19. *Revista Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 29, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ress/v29n2/2237-9622-ress-29-02-e2020044.pdf>. Acesso em 15 jun. 2020.
- OMS. *Constitución de la Organización Mundial de la salud*. 1946. Disponível em: https://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf?ua=1. Acesso em 15 jun. 2020.
- OPAS/OMS Brasil. OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em 29 abr. 2020.
- PORTAL G1. *Arquidiocese anuncia que igrejas de Fortaleza vão continuar fechadas, apesar da autorização estadual de reabertura*. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/06/20/arquidiocese-anuncia-que-igrejas-de-fortaleza-vao-continuar-fechadas-apesar-da-autorizacao-estadual-de-reabertura.ghtml>. Acesso em 20 jun. 2020.
- REZENDE, Mírian Zampier de. Suporte Fático de Direitos Fundamentais: auxílio interpretativo em direitos sociais no Brasil e em Portugal. *Alethes*. Juiz de Fora: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, n. 4, v.

6, jul.-dez. 2014. p. 357-375.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; PICCOLO, Thuany Klososki. Suporte fático: elementos conceituais e as teorias restrita e ampla do suporte fática abstrato das normas de direitos fundamentais. *Unoesc International Legal Seminar*, Chapecó, v. 1, n 1, 2012. p. 241-249.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 35, n. 5, maio 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2020000500101&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 30 jul. 2020.